

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0597 / 1996	DE	1996
----------------	------------------	----	------

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0597 / 1996	DE	19/06/1996
----------------------	----	------------------	----	------------

PROMOVENTE:	VEREADOR	WADIH MUTRAN
-------------	----------	--------------

EMENTA:	Estabelece normas e restrições sobre a participação de empresas, indústrias ou estabelecimentos comerciais em feiras, exposições e eventos realizados no Município de São Paulo e dá outras providências.
---------	--

OBSERVAÇÕES:	CAPA RECONSTITUIDA EM 16/06/05 CNC Solutions Tipo: Processo Legislativo 26/10/2010 17:36:30 00000014296-47 
--------------	---

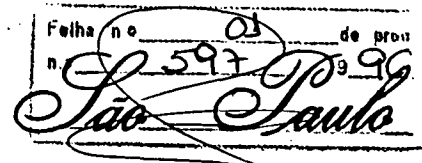
ARQUIVADO EM 02/01/1997

Regina Aparecida Barreto
CHEFE DE SEÇÃO



132

Câmara Municipal de

**Gabinete Vereador Wadih Mutran**

LIDO INQUE	PROJETO DE LEI
AS COMISSÕES DE: 19 JUN 1996	
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
ATIVIDADE ECONÔMICA	
FINANÇAS E ORÇAMENTO	
PRESIDENTE	

01 - PL
01-0597/1996

Estabelece normas e restrições sobre a participação de empresas, indústrias ou estabelecimentos comerciais em feiras, exposições e eventos realizados no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibida a participação em feiras, exposições e eventos realizados no Município de São Paulo, de todas as empresa, indústrias, estabelecimentos comerciais ou seus similares que possuírem sentença condenatória transitado em julgado devido a denúncias de consumidores junto ao PROCON e ao DECON.

Art. 2º - As empresas, indústrias, estabelecimentos comerciais ou seus similares mencionados no artigo anterior só poderão participar novamente de feiras, exposições e eventos a partir de 2 (dois) anos da sentença condenatória transitado em julgado devido a denúncia de consumidores junto ao PROCON e ao DECON.

SEÇÃO DE REVISÃO
19 JUN 1996
-DT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 e 3 e folha de informação sob
n.º 04 / 05/06/96 a (



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	da	21-2
n.º	597	de	19 96

Art. 3º - O descumprimento dos dispositivos desta Lei implicará o infrator a imposição de multa no valor de 300 UFIRs sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 4º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

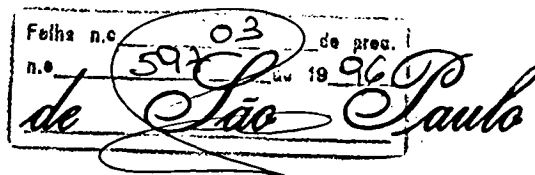
Art. 5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1996.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Câmara Municipal



JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo melhorar a qualidade dos serviços que são prestados aos nossos munícipes.

São inúmeros os estabelecimentos condenados por irregularidades apresentadas em seu comércio, deste modo, torna-se importante evitar que empresas como estas possam expor e comercializar seus produtos.

Deste modo, apelo aos nossos Ilustres Pares a imediata aprovação deste Projeto de Lei convertendo-o em Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

04

do processo nº 597 de 19. 96 25. 06 96 (a)

Ao Sr. Assessor Chefe,

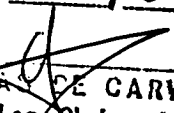
Sobre o assunto, nada consta,

em 25/06/96.


MARIA CÂNDIDA DE ALMEIDA FÁRIA
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

25/06/96


LUIZ AREIA DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/06/96 às 12.00 hs.

OR

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 25 de junho de 1996

[Signature]
Presidente

A DT. 94 - Senhora Chefe,
De acordo com o Art. 275
do Regimento Interno, solicito o arquivamento do presente projeto.

SP., 02/12/96

OR

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

SEGUE *[initials]* juntado *[initials]* nesta data, 02/01/97 documento *[initials]* e papel para informação, rubricado *[initials]*
sob folha *[initials]* nº 05

Em 02/01/97

(a) VIVIANE PEREIRA PO
Assistente Técnico da Direção I



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01.0597 de 19. 96 02 01 97 (a)

VIVIANE FERREIRA PÓ
Assistente Técnico de Direção I

**DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO**

Proc. encerrado c/ 05 fls.

Arquivo em 02/01/97

O Func.º

VIVIANE FERREIRA PÓ
Assistente Técnico de Direção I

À ATM - SR. Assessor Chefe

Em atenção ao RDS 13-0044/97, segue o presente expediente para volta a tramitação, a pedido da liderança do PPB.

São Paulo, 17 de fevereiro de 1997.

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

1000 1000 1000
1000 1000 1000
1000 1000 1000
1000 1000 1000
1000 1000 1000
1000 1000 1000
1000 1000 1000
1000 1000 1000

[Handwritten signature]

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06

Em 17.02.94

(a) *[Handwritten signature]*

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

DEFERIDO

05 FEV. 1997

PRESIDENTE

REQUERIMENTO 13 - RDS
13-0044/1997

Folha n.º	66	de proc.
n.º	01.0597	do 1996

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

REQUEIRO a Douta Mesa, nos termos regimentais, o retorno a tramitação dos projetos de Lei de minha autoria abaixo relacionados, com a devida anuência do Sr. Vereador líder de minha bancada.

REQUEIRO, outrossim, que a distribuição dos mencionados projetos se destine a situação de tramitação em que se encontravam a época de seu arquivamento.

Relação dos projetos:

Projetos de Lei n.ºs. : 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 293/96, 306/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 382/96, 387/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 577/96, 595/96, 597/96, 617/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 807/96, 808/96, 825/96, 826/96, 848/96, 862/96, 874/96, 875/96.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 1997.

SEÇÃO
05 FEV 1997

De acordo líder da bancada:

WADIH MUTRAN
Vereador - PPB

21. A Com. de Const. e Justiça

17/02/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/02/97 às 12:00 hs.

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador MARIA HELENA
para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em _____ de _____ de 1997

Ao Nobre Vereador
para relatar.

AVRILIO NOMEIA
em 17 de _____ de 1997

Presidente

SEGUE _____ juntado _____ nesla data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ ccó folhas _____ n.º 07/10
Em 26/06/97



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No	07	do proc.
No	597	de 1996
O funcionário	m	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 05/03/97

Wadih Mutran
Vereador Wadih Mutran

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



VOTO VENCIDO DA RELATORA MARIA HELEA

Folha No 08 do proc.
No 597 do 1996
O funcionario

Câmara Municipal de São Paulo

NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 597/96.

O Nobre Vereador Wadih Mutran apresentou projeto de lei que estabelece a proibição das empresas "que possuírem sentença condenatória transitada em julgado devido a denúncias de consumidores junto ao PROCON e DECON" participarem de feiras, exposições e eventos realizados no Município de São Paulo.

O projeto não pode prosperar, pois incorre em incontornáveis inconstitucionalidades, como veremos a seguir.

A propositura não estabelece normas dirigidas ao Poder Público na realização de eventos por ele promovidos. Se o destinatário do texto fosse o Poder Público, na atividade promotora de feiras ou exposições, eventualmente, conforme a natureza da restrição, poderiam ser criados dispositivos impedindo a participação de determinadas empresas.

No entanto, a proposta visa proibir a presença dos estabelecimentos que especifica em atividades desenvolvidas pela iniciativa privada.

Já sob esse aspecto a propositura não pode prosseguir, pois tal ingerência do Município na atividade econômica privada não encontra fundamento no poder de polícia administrativa, eis que desborda de seus limites.

Sob esta ótica o projeto fere o princípio constitucional da livre iniciativa e da propriedade privada inscrito no artigo 170, "caput" e inciso II, da Carta Magna.

De outro lado, a proposta pretende impedir presença de empresas em feiras e exposições, em virtude de terem sido condenadas definitivamente em ações oriundas de denúncias de consumidores junto ao PROCON e ao DECON.

Tal dispositivo tem a natureza de norma processual, matéria sujeita à competência da União.

Com efeito, o projeto atribui novos efeitos à sentença condenatória, civil ou criminal, diversos daqueles estabelecidos no Código de Processo Civil e de Processo Penal.

Ao mesmo tempo, em seu artigo 22, a proposta refere-se a um caso de reabilitação da sentença condenatória, assunto igualmente de cunho processual.

Dessa forma, resta claro que o presente projeto invade matéria sujeita à competência legislativa da União, consoante estabelece o artigo 22, I, da Constituição Federal.

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/6/97

17 - RELCOM
17-0302/1997



16 - PAR
16-0584/1997

PUBLIQUE-SE EM

181 061 197
Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 597/96.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa estabelecer normas e restrições para a participação de empresas, indústrias ou estabelecimentos comerciais em feiras, exposições e eventos realizados no Município de São Paulo.

Nos termos propostos as empresas, indústrias, estabelecimentos comerciais ou similares que possuem sentença condenatória transitada em julgado devido a denúncias de consumidores junto ao PROCON e ao DECON, ficam proibidas de participar de feiras, exposições e eventos, só podendo fazê-lo depois de 2 (dois) anos, contados da condenação.

A proposição encontra amparado no artigo 13, I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

No entanto, a proposição dirige-se tanto ao Poder Público quanto aos particulares.

Com relação a estes destinatários, a medida não pode prosperar, eis que fere o princípio constitucional da livre iniciativa e da propriedade privada, inscrito no artigo 170, "caput" e inciso II, da Carta Magna.

Visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /97 AO PROJETO DE LEI Nº 0597/96.

Estabelece normas e restrições para a participação de empresas, indústrias ou estabelecimentos comerciais em feiras, exposições e eventos realizados pelo Poder Público, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Fica proibida a participação em feiras, exposições e eventos, realizados pelo Poder Público, no Município de São Paulo, de todas as empresas, indústrias, estabelecimentos similares que forem condenados por sentença transitada em julgado, devido a infrações ao Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8078/90).

Folha No 9
No 591 de 1996
do proc.
O funcionário

17 - RELCOM
17-0286/1997

jls/pl0597a6



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 2º - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior somente poderão participar novamente de feiras, exposições e eventos, realizados pelo Poder Público, a partir de 2 (dois) anos do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei implicará a imposição de multa de 300 (trezentas) UFIR's, aplicada em dobro na reincidência.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça 17/6/97

Salim Lath

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de _____ 9

página _____ coluna _____

Comando _____

SEM EFEITO

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 30/6/97.

HELENA D'AVANZO
Assistente Parlamentar

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.
Em 23/06/97 às 17h00

OSMAR MOSCONI JUNIOR
SECRETÁRIO

Ao nobre Vereador ARMANDO MELLÃO
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

30/31/6/97

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIMENTO

feitas de n.º

01/07/97

u)



16 - PAR
16-0675/1997

Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 de proc.
n.º 597 de 19 96
Funcionário

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº597/96

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, proíbe a participação de empresas, indústrias ou estabelecimentos comerciais, que possuírem sentença condenatória transitada em julgado devido a denúncias de consumidores junto ao PROCON e DECON, em feiras, exposições e eventos.

O projeto em tela também estabelece que as empresas citadas só poderão participar novamente dos referidos eventos após dois anos a partir da sentença condenatória mencionada.

Segundo a justificativa, objetiva-se melhorar a qualidade dos serviços que são prestados aos nossos munícipes.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo ao projeto em tela, objetivando proibir a participação das referidas empresas apenas em feiras, exposições e eventos realizados pelo Poder Público, no Município de São Paulo.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que a propositura é oportuna e meritória.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo mencionado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica, em 24/06/97

PRESIDENTE -

RELATOR

17 - RELCOM
17-5030/1997

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 12/07/97

OSMAR MOSCONI JÚNIOR
SECRETÁRIO

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 12/07/97 às 18:20 h.

Isa

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

Nome Vereador
para relatar

Yanna Gharib

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

05 / 08 / 97

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) / VALIA(M) SEM rubrica(s) e rubri-
cado(s) sob n. 12/97 e informação em
n.º 15 / 08 / 97

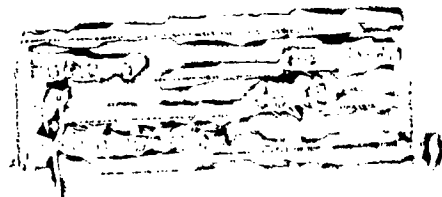
ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do proc.
n.º 574 de 19 96
e Intendência, Sr.

ISAAC P. S. HANASIRO
Adm. Financeira



PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, prorrogo o prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 15/08/1997.

DITO SALIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



16 - PAR
16-0827/1997

Folha n.º 13 do proc.
n.º 597 de 1996
o funcionário *La*

ISAAC P. S. HENRIQUE
Chefe de Adm. Geral

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 597/96

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa proibir a participação em feiras, exposições e eventos realizados no Município de São Paulo, de empresas, indústrias ou estabelecimentos comerciais que possuam sentença condenatória transitada em julgado devido a denúncias de consumidores junto ao PROCON e ao DECON, pelo prazo de 2 anos, contados da condenação.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade, com substitutivo restringindo, apenas em eventos realizados pelo Poder Público, a participação de empresas, indústrias ou estabelecimentos similares que forem condenados por sentença transitada em julgado, devido a infrações ao Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo supracitado, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19/08/97. *L*

Presidente - *Bete Ide*

Relator -

*Josemar
Plumbeiro*

17 - RELCOM
17-2142/1997

Publicação de Matéria de
Deliberação das Comissões:
Pareceres (fis. 08/09/10, 11 e 13)
publicados no D.O.M. de 20/08/97
página(s) 416 p. una 24/25
conforme art. 82, § 1º, do R.T.
Conferido: Isa

À Leg. 3

Em 20/08/97

Isa
ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

RECEBIDO EM LEG 3

21/08/97

Orlando
ORLANDO KOCI MENDES
Oficial Legislativo

Sra. Soraia,

Preparar ofício, encaminhando cópia autêntica, providenciar carta de lei e registro.

21/08/97

MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

Providenciado documentos conforme despacho de V.Sa.

21/08/97

SEGUE 1 juntado 1 nesta data
documento 1 12/08/97
rubricado 1 sob folha 1
Em 12/08/97
Câmara Municipal de São Paulo
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar
Informação



Folha n.º	14	do proc.
n.º	597	de 1996
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 01 de setembro de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º548/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 28 de agosto do corrente, de acordo com inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 597/96, de autoria do Vereador Wadih Multran, estabelecendo normas e restrições para a participação de empresas, indústrias ou estabelecimentos comerciais em feiras, exposições e eventos realizados pelo Poder Público, no Município de São Paulo, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Signature]
NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

okm



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 15 do proc.
n.º 597 de 1996
Funcionário: [assinatura]

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0548/1997

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 09 e 10 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 597/96). Estabelece normas e restrições para a participação de empresas, indústrias ou estabelecimentos comerciais em feiras, exposições e eventos realizados pelo Poder Público, no Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibida a participação em feiras, exposições e eventos, realizados pelo Poder Público, no Município de São Paulo, de todas as empresas, indústrias, estabelecimentos similares que forem condenados por sentença transitada em julgado, devido a infrações ao Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8078/90). Art. 2º - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior somente poderão participar novamente de feiras, exposições e eventos, realizados pelo Poder Público, a partir de 2 (dois) anos do trânsito em julgado da sentença condenatória. Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei implicará a imposição de multa de 300 (trezentas) UFIR's, aplicada em dobro na reincidência. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ORLANDO HENRI MENDES Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-A" extraí a presente cópia fielmente

M✓



Folha n.º	16	do proc.
n.º	547	d. 1996
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu,
~~ZUZIO ASSATO~~
.... ~~Oficial Legislativo~~, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a
conferi. São Paulo, 28 de agosto. de 1997. Chefe da Seção Técnica
de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
MARGARETE ~~M~~ NES DA SILVA
.... ~~Classe~~ Visto, ~~LEILA XAVIER MACHADO~~ Diretora do
Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São
Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo; Milton Leite da Silva; Vicente Viscome;
Henrique Pacheco; Antonio de Paiva Monteiro Filho; Antonio
Goulart; Carlos Neder.

okm

M



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	17	do proc.
n.º	537	de 1996
Assinatura	<i>[Signature]</i>	

LEI Nº

DE

DE

DE 1997.

Estabelece normas e restrições para a participação de empresas, indústrias ou estabelecimentos comerciais em feiras, exposições e eventos realizados pelo Poder Público, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida a participação em feiras, exposições e eventos, realizados pelo Poder Público, no Município de São Paulo, de todas as empresas, indústrias, estabelecimentos similares que forem condenados por sentença transitada em julgado, devido a infrações ao Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8078/90).

Art. 2º - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior somente poderão participar novamente de feiras, exposições e eventos, realizados pelo Poder Público, a partir de 2 (dois) anos do trânsito em julgado da sentença condenatória.

M✓



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	18	do proc.
no	597	de 1997
func		

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei implicará a imposição de multa de 300 (trezentas) UFIR's, aplicada em dobro na reincidência.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de agosto de 1997.

O Presidente,

okm



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL

Folha n.º	19	do proc.
n.º	DE SÃO PAULO 1997	
O funcionário	<i>[Assinatura]</i>	

São Paulo, 01 de setembro de 1997.

Recebi ofício Leg.3 nº 548/97 , de
01.09.97 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº597/96 ,
de autoria do Vereador Wadih Mutran, de acordo com o inciso I
do art. 84 do R.I..

Anexo:

RECEBI EM:
05/09/97
[Assinatura]
KATIA GOMES BRANDÃO DE MOURA
Aux. Téc. / dm.
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do processo nº 597 de 19-12-97 (a)

Am

À A.T.M. - Sr. Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total aposto ao presente projeto de lei.

19-09-97

My

MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

SE GUE untado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 21/27

Em 13 09 97

(a)
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº	21	Proc.	
N.º	597	de 19	96

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

São Paulo, 19 de setembro de 1997

174 797

15 - DOCREC
15-0200/1997

RECEBIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ATIVIDADE ECONÔMICA
RECURSOS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

ACEITO O VETO
02 JUN 2005
PRESIDENTE

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 19/09/97
às 15:50 horas

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0548/97, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção, cópia autêntica de lei aprovada por essa Colenda Câmara em sessão de 28 de agosto de 1997, de acordo com o inciso I do artigo 84 do Regimento Interno dessa Casa, referente ao Projeto de Lei nº 597/96.

É autor da proposta normativa o nobre Vereador Wadih Mutran; ela estabelece normas e restrições para a participação de empresas, indústrias ou estabelecimentos comerciais em feiras, exposições e eventos, realizados pelo Poder Público, no Município de São Paulo.

Embora louve os elevados propósitos que o inspiraram, o projeto não reúne condições para transformar-se em lei, impondo-se, de acordo com o artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

A lei decretada proíbe a participação em feiras, exposições e eventos realizados pelo Poder Público, no Município de São Paulo, de todas as empresas, indústrias e estabelecimentos similares que forem condenados por sentença transitada em julgado, em razão de infrações ao Código de Defesa do Consumidor.

A proibição referida representa uma autêntica penalidade; e, pelo fato de ser atribuída a empresas, indústrias e estabelecimentos que forem condenados por sentença transitada em julgado, fica inequivocamente caracterizada a aplicação de uma outra punição.

Quanto ao caráter penal da proibição, dúvida não pode sobejar eis que, entre as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor encontra-se a da suspensão temporária da atividade, que se aproxima da supracitada restrição;

EDIÇÃO DE ANAIS

19 SET 1997

- DT. 10 -

proibir empresas, indústrias e estabelecimentos similares que forem condenados por sentença transitada em julgado, devido a infrações ao Código de Defesa do Consumidor, por algum tempo, de participar de feiras, exposições e eventos representa forma, pelo menos parcial, de suspensão de atividade.

Todavia o que resulta inequívoco é que mencionada vedação - apesar de seu caráter nítido de penalidade - é imposta em decorrência de condenação por sentença transitada em julgado, devido a infrações ao Código de Defesa do Consumidor, sem qualquer outro procedimento. Trata-se de aplicação de imediato.

Ora, em assim determinando, a norma municipal em elaboração desconsiderou o conteúdo do inciso LV do artigo 5º, da Lei Maior da Pátria, segundo o qual,

"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

O princípio da ampla defesa se efetiva no decorrer da realização do procedimento administrativo, com a participação de advogado.

Ao comentar o artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, em Comentários ao Código do Consumidor, organizado por Geraldo Magela Alves, Forense, 1992, pág.208, assim se expressa o Prof. José Cretella Jr., a respeito da suspensão temporária de atividade:

"As penas de suspensão temporária de atividade, bem como as de cassação de alvará de licença, são, como dissemos, aplicáveis depois de procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática de infrações de maior gravidade, previstas nesta lei e na legislação de consumo". Grifei.

Dessa forma fica demonstrada a inconstitucionalidade não apenas da falta de ampla defesa mas de ausência de procedimento, capaz de permitir o exercício defensivo.

Não é viável valer-se de um processo findo, ainda que a respectiva sentença tenha sido condenatória e transitada em julgado, para impor uma proibição, a caracterizar, conforme frisado, outra punição, além daquela, objeto de procedimento específico.

A natureza punitiva da restrição em tela exsurge inquestionável dada a sua vinculação a uma condenação com sentença transitada em julgado por infrações ao Código do Consumidor.

Não há também como negar a atribuição, por parte da lei municipal em elaboração, de efeitos às referidas sentenças condenatórias.

Diz o voto vencido, da ilustre Vereadora Maria Helena, da Comissão de Constituição e Justiça, ao apreciar o projeto, publicado no D.O.M. de 20.08.97:

"Tal dispositivo tem a natureza de norma processual, matéria sujeita à competência da União.

Com efeito, o projeto atribui novos efeitos à sentença condenatória, civil e criminal, diversos daqueles estabelecidos no Código de Processo Civil e de Processo Penal."

Estatui a Constituição Federal, no artigo 22, combinado com o inciso I que,

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual...". Grifei

De tal sorte, também sob esse ângulo, a norma em preparo se apresenta inconstitucional, nos termos de manifestação reproduzida.

Acresceu-se, em última análise, às mencionadas condenações, na esfera deste Município, uma penalidade autônoma, que não foi alvo de apreciação no processo findo com sentença condenatória.

O projeto aprovado desatende ainda o interesse público.

Ao impor a restrição a todas empresas, indústrias ou estabelecimentos comerciais condenados por infrações ao Código de Defesa do Consumidor, iguala todas essas condenações, sem deixar margem à exclusão de qualquer caso, gerando com razoável segurança, situações provavelmente injustas; para muitos casos a condenação já produzirá efeitos tais que qualquer outra proibição poderá acarretar consequências não apenas indesejadas, como em descompasso com a variedade das infrações.

Ademais seria na prática, inviável a exigência prévia de inexistência de condenação por

Folha n.º	24	do proc.
n.º	597	de 1996
		

ocasião de se contratar o evento, seja pelas dificuldades materiais, dado o grande número de expositores nas feiras, seja pela falta de documento para a comprovação exigida e seja pela falta de previsão legal para tal requisito.

O próprio número de participantes das feiras e de suas diversas origens dificultaria a fiscalização da vida pregressa desses fornecedores.

As razões expostas impedem-me de sancionar o texto aprovado, compelindo-me a opor-lhe o veto total, o que faço nesta oportunidade.

Assim sendo, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto à elevada deliberação dessa Colenda Casa de Leis.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONO PITTA
Prefeito

À Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

AO/vlt



Folha nº	25	Proc.	
n.º	597	de 19	96

Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 548/1997

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 09 e 10 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 597/96). Estabelece normas e restrições para a participação de empresas, indústrias ou estabelecimentos comerciais em feiras, exposições e eventos realizados pelo Poder Público, no Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibida a participação em feiras, exposições e eventos, realizados pelo Poder Público, no Município de São Paulo, de todas as empresas, indústrias, estabelecimentos similares que forem condenados por sentença transitada em julgado, devido a infrações ao Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8078/90). Art. 2º - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior somente poderão participar novamente de feiras, exposições e eventos, realizados pelo Poder Público, a partir de 2 (dois) anos do trânsito em julgado da sentença condenatória. Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei implicará a imposição de multa de 300 (trezentas) UFIR's, aplicada em dobro na reincidência. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, *Orlando Koci Mendes* Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-A" extraí a presente cópia fielmente

M *Ass*



Folha no	26	do proc.
N.º	597	de 1996

Câmara Municipal de São Paulo

de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu,

ZUZU ASSATO

.... ~~Oficial~~ Legislativo ..., Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 28 de agosto. de 1997. Chefe da Seção Técnica

de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
MARGARETE NUNES DA SILVA

.... Chefe de Seção Técnica III. Visto, ... *[assinatura]* LERLA XAVIER MACHADO. Diretora do
Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São
Paulo. -

okm

[assinatura] *[assinatura]* *[assinatura]*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

- 27 -

do processo n°

01-597

de 19

96

(a)

936

Às Comissões de Justiça, Trânsito e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

23.09.97


LUIZ FREITAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/9/97 às 12:00hs.

Ao Nobre Vereador EDIVALDO Bistina
para relatar. Sala da Comissão de Constituição e Justiça
do 19. 97

am 30 de

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 28 a 30

Em 26 11 97

(a) [Signature]



RELATÓRIO

Folha No 28 do proc
No 597 de 1996
O funcionário m

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº /97 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 0597/96.

Trata-se de lei aprovada pela Câmara, vetada em sua totalidade pelo Sr. Prefeito, por alegada inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Afirma o Sr. Prefeito que a lei, ao proibir a participação em feiras, exposições e eventos realizados pelo Poder Público, no Município de São Paulo, das empresas que forem condenadas, com sentença transitada em julgado, com base no Código de Defesa do Consumidor, institui uma autêntica penalidade, sem observância do princípio constitucional da ampla defesa, porém. O arrazoado do Chefe do Executivo lembra até o voto da Vereadora Maria Helena, Relatora vencida na Comissão de Constituição e Justiça que ressaltava a natureza processual da medida ao atribuir novos efeitos à sentença, seja civil ou criminal.

Cabe razão ao Sr. Prefeito. Por isso, manifestamo-nos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Sala das Comissões Reunidas, 23/11/97
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

17 - RELCOM
17-0753/1997



Câmara Municipal de São Paulo

No tocante aos aspectos de mérito, pertinentes à análise desta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica sobre o veto total aposto pelo Executivo ao Projeto de Lei nº 597/96, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, não damos razão ao Chefe do Executivo.

Isto porque, são inúmeros os estabelecimentos condenados por irregularidades apresentadas em seu comércio, fato esse que torna a propositura oportuna e revestida de inegáveis propósitos meritórios. Por outro lado, temos que a matéria aprovada por esta Casa tão-só restringe a participação de maus empresários, devidamente condenados por sentença transitada em julgado, em eventos promovidos pela municipalidade. No mais, vale ressaltar que o artigo 2º do projeto vitimado pelo inoportuno veto total, estabelece que tais estabelecimentos poderão novamente participar dos eventos após dois anos do trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim sendo, impõe-se a restrição como medida punitiva temporária.

De todo o exposto, esta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica manifesta-se pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei 597/96, de iniciativa do Nobre Vereador Wadih Mutran.

Sala das Comissões Reunidas, 25/11/97

The image shows a document with several handwritten signatures and a circular stamp. At the top left, there is a signature that appears to be 'J'. To its right is a large, stylized signature that looks like 'H'. Below these, on the left, is another signature that starts with a large 'O'. On the right side, there is a circular stamp with the text 'ST. MARY'S' and 'HOSPITAL' around the perimeter. The stamp is partially obscured by a signature that appears to be 'J. M. ...'. The document is otherwise blank.

NG



Folha No 30 do proc
No 597 de 19 96
O funcionário MP

Câmara Municipal de São Paulo

Esta Comissão de Finanças e Orçamento reconhece a validade dos argumentos listados pelo Executivo para justificar o veto total apostado ao projeto de Lei nº 597/96, de autoria do nobre Vereador Wadiah Mutran. Em vista disso, declara-se PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Paulo
Contrário

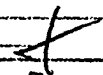
Comissão

Mutran

BS

A. A. T. M.
Em 26/11/91


Marlene S. de Oliveira
Secretária

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação publicados sob nº <u>31</u> Em <u>07/06/05</u> Ass: 
--

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 31

do processo n.º 01-597/96 07/06/2005 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 46ª Sessão Ordinária, de 02 de junho do corrente.

07/06/2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 10/06/05

AS _____

CELIA REGI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

Em, 03.06.2005.

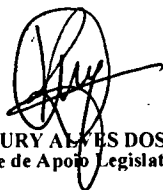


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 03.06.2005.



ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE m, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 nº 32/34
Em 16 06 05

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº.....32.....do proc.
nº..01..597...de.....96.....
OSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assessoria de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2185/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 02 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que estabelece normas e restrições para a participação de empresas, indústrias ou estabelecimentos comerciais em feiras, exposições e eventos realizados pelo Poder Público, no Município de São Paulo, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 174, de 19 de setembro de 1997, referente ao PL nº 597/1996, de autoria do Ver. Wadih Mutran.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/rcas



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	33	do proc.
nº	01-597	de 96
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Agência de Apoio Legislativo		

São Paulo, 08 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2185, de 08/06/05, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 597/96, de autoria do Vereador Wadih Mutran.

RECEBIDO
SGM/ATL
13 JUN 2005
Elisene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

34 ✓

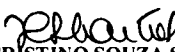
do processo n° 01-597 de 20 96 16/06/05

(a)

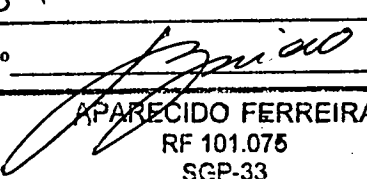
ROSMAIRY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio-Legislativo

À
SGP. 33
Sra. Supervisora,
Para arquivar.

Em, 30/06/2005


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33

Requisitado em 17/02/1997
Arquivado novamente em 18/07/2005
Com 34 fls.
O Func.º 

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33